



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PROTEÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DAS
FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

DÉBORA BATISTA OLIVEIRA
EDUARDA RODRIGUES DO COUTO SOUZA

Goianésia/GO
2025

DÉBORA BATISTA OLIVEIRA
EDUARDA RODRIGUES DO COUTO SOUZA

PROTEÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Túlio Vinicius Nunes
Morais.

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PROTEÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 25 de junho de 2025.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Túlio Vinicius Nunes Moraes
Orientador

Profa. Ma. Luana de Miranda Santos
Professora Convidada

Profa.Ma. Sara Moraes Vieira
Professora Convidada

PROTEÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

CHILD PROTECTION IN THE DIGITAL AGE: ANALYSIS OF WEAKNESSES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Débora Batista Oliveira¹

Eduarda Rodrigues do Couto Souza²

Túlio Vinicius Nunes Morais³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: batistadebora256@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: eduardadocoutos@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: proftulimorais@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “Proteção infantil na era digital: análise das fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro”, discorre sobre a evolução dos delitos virtuais e a crescente incidência de crimes praticados contra crianças e adolescentes por meio da internet. O tema abordado se justifica tendo em vista o avanço tecnológico e a popularização da internet, que, embora tragam benefícios, também facilitam práticas ilícitas como a pedofilia digital e o compartilhamento de pornografia infantil. A problemática que se buscou responder foi: quão eficazes são as leis brasileiras de proteção infantil no combate aos crimes cibernéticos e quais os principais desafios enfrentados em sua aplicação no ambiente virtual? O objetivo geral foi analisar as fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro da proteção infantil na era digital. Os objetivos específicos são contextualizar historicamente os crimes digitais; analisar a legislação brasileira vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 11.829/2008; investigar a eficácia dessas normas diante da realidade digital; e estudar casos concretos registrados no estado de Goiás. A metodologia utilizada foi qualitativa, com abordagem exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, além da análise de casos noticiados por órgãos oficiais e veículos de imprensa. A pesquisa constatou que, ainda que o Brasil possua legislação voltada à repressão da pornografia infantil, sua efetividade depende da superação de entraves normativos, estruturais e operacionais. Conclui-se que é urgente que o legislador acompanhe a evolução tecnológica, atualizando os tipos penais, e que se fortaleça a cooperação internacional e o investimento em inteligência cibernética.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Justiça. Pedofilia. Pornografia Infantil.

ABSTRACT: This research, entitled “Child protection in the digital age: analysis of the weaknesses of the Brazilian criminal justice system,” discusses the evolution of cybercrimes and the growing incidence of crimes committed against children and adolescents via the internet. The topic addressed is justified in view of technological advances and the popularization of the internet, which, although bringing benefits, also facilitate illicit practices such as digital pedophilia and the sharing of child pornography. The problem that was sought to be answered was: how effective are Brazilian child protection laws in combating cybercrimes and what are the main challenges faced in their application in the virtual environment? The general objective was to analyze the weaknesses of the Brazilian criminal justice system for child protection in the digital age. The specific objectives are to contextualize cybercrimes historically; to analyze current Brazilian legislation, especially the Statute of Children and Adolescents (ECA) and Law No. 11,829/2008; to investigate the effectiveness of these standards in the face of the digital reality; and study specific cases recorded in the state of Goiás. The methodology used was qualitative, with an exploratory approach, based on bibliographic and documentary review, in addition to the analysis of cases reported by official bodies and the press. The research found that, although Brazil has legislation aimed at repressing child pornography, its effectiveness depends on overcoming regulatory, structural, and operational obstacles. It is concluded that it is urgent for the legislator to keep up with technological developments, updating criminal types, and strengthening international cooperation and investment in cyber intelligence.

Keywords: Cybercrimes. Justice. Pedophilia. Child Pornography.

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, com o avanço contínuo da digitalização nas relações sociais, a internet passou a ocupar um papel central como meio de comunicação e vetor de crescimento econômico e social. Contudo, apesar de seus inúmeros benefícios, esse ambiente virtual também tem se revelado propício à ocorrência de práticas ilícitas, entre elas a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nesse panorama, a exploração sexual infantil por meios digitais se apresenta como uma das infrações mais preocupantes, abrangendo a produção, circulação e acesso a imagens e vídeos de caráter abusivo envolvendo menores, além de outras práticas lesivas realizadas por meio da internet.

O presente artigo tem como tema proteção infantil na era digital: análise das fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro. Este tema se mostra de extrema relevância diante da crescente utilização da internet e das novas tecnologias, que, apesar de ampliarem as possibilidades de comunicação e informação, também facilitam práticas criminosas que afetam diretamente a integridade e os direitos das crianças e adolescentes.

Neste viés, a pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar a eficácia das leis de proteção infantil no combate aos crimes virtuais relacionados à pornografia infantil e à pedofilia. Visto que, embora o Brasil tenha avançado na implementação de legislações específicas para combater esses crimes, ainda existem sérias dificuldades em garantir a efetividade dessas normas, principalmente devido à natureza dinâmica e globalizada da internet.

Portanto, a problemática abordada nesta pesquisa foi entender quão eficazes são as leis brasileiras de proteção infantil no combate aos crimes cibernéticos e quais os principais desafios enfrentados em sua aplicação no ambiente virtual?

A relevância do tema para a área jurídica reside na necessidade constante de adaptação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas e sociais. A pedofilia digital representa um desafio complexo que exige respostas legais eficazes, tanto na tipificação penal quanto na investigação e punição dos infratores. Dessa forma analisar a efetividade das leis vigentes é essencial para assegurar que o direito cumpra seu papel de proteção à dignidade e integridade das crianças e adolescentes,

conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar as fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro da proteção infantil na era digital. Para isso, busca-se, entre os objetivos específicos, contextualizar a evolução dos crimes cibernéticos e suas interações com a estrutura da internet; examinar os instrumentos legais disponíveis no Brasil para o enfrentamento da pedofilia digital, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Marco Civil da Internet e na recente Lei nº 14.811/2024; identificar as principais barreiras enfrentadas pelas autoridades, especialmente no que se refere à investigação e responsabilização penal dos agressores; e, por fim, e analisar casos concretos, como os ocorridos no estado de Goiás.

Com o objetivo de responder às questões levantadas, a metodologia adotada neste artigo consiste em pesquisa qualitativa de natureza exploratória, com revisão bibliográfica de literatura acadêmica e legislações, além de análise documental de relatórios de organizações governamentais e não governamentais sobre o tema.

No que tange à estrutura, o artigo subdivide-se em três tópicos. O primeiro apresenta o surgimento da internet, contextualizando o desenvolvimento dos crimes cibernéticos em paralelo ao avanço tecnológico e às mudanças legislativas, com destaque para o Marco Civil da Internet e a caracterização legal desses delitos.

O segundo tópico aprofunda-se no tocante à pedofilia e à disseminação de conteúdo pornográfico infantil na internet, além de discorrer sobre a proteção legal conferida às crianças e adolescentes no Brasil diante dos crimes virtuais, destacando, ainda, as lacunas legislativas frente às inovações tecnológicas.

Por fim, o terceiro e último tópico dedica-se à análise de casos concretos, com foco no estado de Goiás. Nesta oportunidade, ressalta as dificuldades enfrentadas, bem como a importância da cooperação institucional e do aprimoramento técnico para a investigação e repressão dos delitos virtuais, especialmente os relacionados à exploração sexual infantil.

1. DO SURGIMENTO DA INTERNET À PROPAGAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Os crimes cibernéticos têm suas origens no período inicial da internet, quando

as tecnologias digitais passaram a se disseminar rapidamente e a fazer parte do cotidiano das pessoas (Maia; Costa, 2023). Portanto, para compreender melhor esses delitos, é fundamental analisar o contexto histórico do surgimento da internet.

A comunicação, desde os primórdios da humanidade, tem sido uma necessidade fundamental para a integração entre os seres humanos. Ao longo da história, essa comunicação se desenvolveu, especialmente por meio da troca de informações e do registro de fatos, ideias e emoções em diversos formatos, como cartas, manuscritos, livros e desenhos rupestres (Harari, 2015).

Ao final da década de 1950, a Internet ainda era um projeto inicial, e a globalização, compreendida como o processo de intensificação das interações econômicas, sociais e culturais em escala mundial, impulsionado pelos avanços tecnológicos. Nesse contexto, a informação era considerada um bem valioso, restrito e centralizado, enquanto o campo jurídico se limitava a documentos físicos, trâmites burocráticos e prazos definidos (Pinheiro, 2021).

Nesse contexto, a internet surgiu em um período marcado pela Guerra Fria, após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento da ARPANET, que foi a primeira rede a ser implementada em 1969. Apesar do surgimento de outras redes de computadores, a ARPANET permaneceu como a mais relevante durante quase toda a década de 1970 (Rosa, 2012).

Desse modo, a internet se expandiu principalmente nos institutos de pesquisa e no meio acadêmico devido à ampliação da rede com diferentes sistemas computacionais (Silva; Souto; Oliveira, 2021).

Entretanto, o grande marco dessa tecnologia no mundo se deu em 1987, quando foi convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando-se a denominar, então, “Internet” (Pinheiro, 2021).

No Brasil, foi sancionada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que ficou estabelecida sob o título de Marco Civil da Internet, com a finalidade de estabelecer fundamentos normativos voltados à garantia de direitos, deveres e princípios no ambiente digital. Essa legislação introduziu parâmetros jurídicos essenciais para suprir a ausência de regulamentação no ciberespaço, com o intuito de sistematizar e disciplinar o uso da internet no território nacional (Barreto; Brasil, 2016).

Essa legislação define claramente o posicionamento do Brasil no tocante a proteção jurídica da privacidade na internet e da liberdade de expressão. Ademais, pode ser considerada uma norma de caráter principiológico, pois estabelece

parâmetros gerais sobre garantias, princípios, direito e deveres, vinculados à utilização da internet no país, além de estipular orientações que devem ser observadas pelas autoridades, incluindo regras específicas para os agentes que operam na internet, notadamente provedores de conexão e de serviços digitais (Teixeira, 2022).

O objetivo central do Marco Civil é resguardar a privacidade, assegurar a liberdade de expressão e manter a neutralidade da internet, além de estabelecer as responsabilidades dos provedores e promover a proteção dos usuários. Reconhecido internacionalmente, esse marco legal foi essencial para estabelecer parâmetros que orientam a operação da internet no território brasileiro (Fachini, *on-line*, 2022).

No entanto, esse avanço também originou uma nova categoria de delitos. Assim, Albuquerque (2006) relata que os primeiros registros de crimes cibernéticos ocorreram por volta de 1960, quando a utilização de computadores começou a ser associada a crimes virtuais, como o estelionato. Foi nesse período que a imprensa passou a relatar os primeiros atos ilícitos no ambiente digital. A partir de 1970, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.

Ao discutir as classificações dos crimes segundo o Código Penal nacional, é importante considerar diversos fatores, como os métodos utilizados para cometer a infração, os danos causados, a natureza das ações e as motivações que impulsionam as condutas ilícitas no meio digital. Esses elementos são fundamentais para uma melhor compreensão e classificação desses crimes no contexto legal (Garcia; Macadar; Luciano, 2018).

A caracterização desses crimes, bem como sua definição, corresponde a uma temática recorrente no estudo da criminologia contemporânea, para Pinheiro (2016, p. 52):

[...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficam usualmente definidos como sendo crimes virtuais”, ou seja, os atos criminosos promovidos por meio do ambiente virtual são denominados de crimes cibernéticos, devido à ausência física de seus autores.

Nesse sentido, os crimes cibernéticos, como descritos por Pinheiro, são definidos pela particularidade de serem cometidos sem a presença física do infrator, o que caracteriza a sua realização no espaço virtual.

Outrossim, Jesus e Milagre (2016) definem o crime informático como um ato

típico e antijurídico cometido por intermédio da tecnologia da informação ou em sua oposição, logo, esse conceito está vinculado ao Direito Informático, ramo que compreende as regras e princípios aplicáveis às atividades ligadas à tecnologia da informação.

A literatura jurídica apresenta uma diversidade de termos para designar os delitos praticados utilizando computadores e dispositivos tecnológicos, incluindo expressões como “cibercrimes”, “crimes cibernéticos”, “crimes digitais”, “crimes informáticos” e “crimes eletrônicos”. Essas diferentes denominações refletem as variações terminológicas no campo jurídico aplicadas para caracterizar crimes no meio digital (Reis, 2021).

Contudo, o Brasil, optou por adotar o termo "delitos informáticos" para designar os crimes praticados contra a informática, uma expressão comum em países de língua espanhola, que está relacionada à ideia de salvaguardar os bens jurídicos vinculados à informática e à informação (Jesus; Milagre, 2016).

Para uma compreensão mais profunda dos crimes cibernéticos, é importante entender a estrutura da internet, que pode ser dividida em três camadas principais: a Internet Pública, a Deep Web e a Dark Web. A Internet Pública é amplamente acessível, não exigindo senhas ou softwares dedicados à navegação. Em contrapartida, a Deep Web é estruturada por dados não indexados, logo, permanece inacessível por meio dos buscadores tradicionais. Já a Dark Web, também denominada Darknet, opera como uma rede, que possibilita a troca anônima de informações, exigindo a utilização de softwares especializados, para acessar suas informações (Shimabukuro, 2017).

Portanto, o que estamos acostumados a acessar é apenas uma pequena parte da internet, conhecida como Surface Web, que representa no máximo 10% do conteúdo total disponível on-line. Os outros 90% correspondem à parte submersa do iceberg, frequentemente referida como Deep Web. Essa analogia ajuda a ilustrar o vasto e complexo ambiente da internet que vai muito além do que conhecemos (Lotufo, 2017).

Sobre os crimes que podem ocorrer na internet, Teixeira (2020, *apud* Reis, 2021) ressalta que diversas infrações penais tradicionais, como furto, estelionato e calúnia, podem ser praticadas por meio da rede. Nesse cenário, a internet funciona como uma ferramenta para a prática desses atos ilícitos, visto que, em regra, a legislação penal se concentra na conduta do agente, e não à forma da realização do

crime.

Em suma, a evolução da internet e das tecnologias digitais trouxe à tona uma nova dimensão de criminalidade, os crimes cibernéticos, que desafiam os paradigmas tradicionais do Direito. A falta de fronteiras no ciberespaço, a constante inovação tecnológica e a complexidade das novas formas de interação criaram um ambiente propício para práticas ilegais, dificultando o combate por parte das autoridades.

2. A PEDOFILIA E A DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL

Segundo entendimento de Greco (2024), a pedofilia é uma das condutas mais repulsivas do ponto de vista moral e social, ocupando posição de destaque entre os crimes que geram maior repulsa na sociedade. Ainda que o Código Penal não utilize expressamente o termo “pedofilia”, o autor entende que os atos praticados contra crianças, como no caso do estupro de vulnerável, enquadram-se perfeitamente nesse conceito.

No âmbito conceitual, França (2017, *apud* Greco, 2024) entende a pedofilia como uma perversão sexual caracterizada pela atração erótica por crianças, com comportamentos que variam de atos obscenos até práticas libidinosas, frequentemente associadas a distúrbios psíquicos e morais.

Neste viés, a pedofilia é compreendida por especialistas como um transtorno da preferência sexual, classificado como uma parafilia. Nessa condição, o indivíduo busca a satisfação de seus impulsos sexuais por meios inadequados, sendo que, no caso específico do pedófilo, essa satisfação ocorre por meio da exploração de crianças ou adolescentes (Trindade; Breier, 2007, p. 11).

Não obstante, Fachini (*on-line*, 2023) observa que, embora a pedofilia seja considerada uma doença, na maioria dos casos, indivíduos com inclinação pedófila não procuram tratamento, o que frequentemente resulta na prática de crimes. Esses atos podem variar desde o abuso sexual com contato físico direto até comportamentos como a observação de crianças e o envolvimento com pornografia infantil, seja por meio do compartilhamento, armazenamento ou consumo desse tipo de material.

Cumprе salientar que, embora a pedofilia seja classificada como uma doença pela Organização Mundial da Saúde, tal lacuna legal pode levar à interpretação de inimputabilidade em certos casos, o que causa preocupações no âmbito da proteção

de crianças e adolescentes. Isso porque, ao se manifestar, tanto em ambientes virtuais quanto presenciais, a pedofilia acarreta práticas lesivas, como o abuso sexual e o consumo ou compartilhamento de material pornográfico infantil, colocando crianças e adolescentes em situação de risco (Belmonte, 2019).

Ampliando essa perspectiva para o contexto digital contemporâneo, Cabette (*on-line*, 2015) observa que, embora a pedofilia exista há muito tempo, foi com o avanço das tecnologias digitais que a internet se consolidou como um ambiente favorável à exploração sexual de menores. Esse cenário é favorecido pela diversidade de plataformas de comunicação, pela sensação de impunidade e pela falsa ideia de que o espaço virtual estaria à margem da lei, o que contribui para a negligência de muitos casos, tanto por parte das autoridades quanto das vítimas e seus familiares.

Corroborando essa assertiva, Pinheiro (2024, p. 131) afirma:

Com o advento da possibilidade de divulgação via internet, o âmbito de alcance das práticas pedófilas assumiu dimensões assustadoras. A pedofilia encontra muitas vezes suporte e impunibilidade no anonimato da rede virtual. Por meio dela o comércio da pornografia infantil se expandiu.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral da criança e do adolescente como um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, estabelecendo diretrizes claras para a garantia de seus direitos fundamentais. O artigo 227 da Carta Magna impõe a obrigação de assegurar, com prioridade absoluta, condições que promovam o desenvolvimento pleno e seguro dos menores, protegendo-os de qualquer forma de negligência, violência ou exploração (Brasil, 1988).

Em consonância com esse preceito constitucional, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, com a finalidade de sistematizar os direitos das crianças e adolescentes e oferecer mecanismos específicos de proteção. Logo em seu primeiro artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já reafirma a proteção integral como princípio norteador de toda a norma, ao dispor que seu objetivo é assegurar plenamente os direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

A proteção integral configura um dos princípios característicos e exclusivos da tutela jurídica voltada à criança e ao adolescente, conforme ensina Nucci (2021, p. 25):

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

A partir do artigo 225, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a tratar especificamente dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, estabelecendo normas para a responsabilização por ações ou omissões prejudiciais, sem prejuízo das disposições previstas na legislação penal (Brasil, 1990).

Por conseguinte, o artigo 240 e os dispositivos subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a tratar especificamente das condutas ilícitas relacionadas à exploração sexual infantojuvenil, abordando de forma direta a problemática da pornografia infantil e sua criminalização no contexto jurídico.

Nesta perspectiva, com o objetivo de aprimorar o combate à produção, comercialização e distribuição de pornografia infantil, bem como de criminalizar a aquisição e posse desse material, além de outras condutas associadas à pedofilia na internet, foi promulgada a Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas específicas sobre a propagação desse conteúdo ilícito no meio virtual (Brasil, *on-line* 2008):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 10 deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Além disso, o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como crime a ação de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografias, vídeos ou qualquer outro tipo de registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (Brasil, 2008).

Seguindo na mesma abordagem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 241-C criminaliza a ação de simular a presença de crianças ou adolescentes

em cenas de sexo explícito ou pornográficas por meio da modificação, montagem ou adulteração de imagens, vídeos ou qualquer tipo de representação visual. Para essa prática, a legislação estabelece pena de reclusão de 1 a 3 anos, além da aplicação de multa (Brasil, 2008).

Simular significa representar ou reproduzir algo com a aparência de realidade. O objeto da conduta é a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. Na realidade, o que se busca nesta figura típica é a punição daquele que, não possuindo material verdadeiro (fotos, vídeos ou outros registros contendo imagens de menores de dezoito anos em cenas pornográficas), promove o simulacro necessário, alterando cenas, por meio de programas específicos, com o fim de criar imagens dissimuladas (Nucci, 2014).

No entanto, considerando que a legislação foi elaborada em um cenário anterior ao surgimento de tecnologias avançadas como a inteligência artificial, percebe-se uma limitação normativa, pois os dispositivos legais atuais foram construídos com base na existência de vítimas humanas reais, o que gera incertezas quanto à punição de conteúdos sintéticos criados artificialmente (Mendes, *on-line*, 2023).

Na sequência das condutas tipificadas pelo Estatuto, o artigo 241-D trata sobre a prática de aliciamento, assédio, incitação ou coerção de crianças e adolescentes por meio de qualquer forma de comunicação, estabelecendo pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa (Brasil, 2008).

Por sua vez, o legislador definiu, no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se entende por “cena de sexo explícito ou pornográfica”, conceito que é utilizado nos artigos anteriores da mesma legislação (Brasil, 2008):

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Nessa circunstância, a busca por uma definição completa e precisa de pornografia não foi totalmente alcançada, pois, além das atividades sexuais explícitas, a pornografia também pode envolver cenas de cunho sensual ou poses sugestivas, nas quais não há a exibição direta dos órgãos genitais, mas ainda assim são consideradas inadequadas. No entanto, o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê essa situação. Assim, ao tentar tornar mais clara a redação dos tipos penais, a legislação acabou restringindo o conceito de pornografia, limitando

sua interpretação a uma definição mais rígida (Nucci, 2021).

Além das dificuldades internas na implementação e fiscalização da reforma, a natureza internacional dos crimes cibernéticos relacionados à exploração sexual infantojuvenil exige um esforço coordenado entre as autoridades nacionais e internacionais. Dessa forma, entre os crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), os que mais são processados e julgados pela Justiça Federal, justamente em face do seu traço de internacionalidade, são os definidos em seus arts. 241-A e 241-B, acrescentados pela Lei nº 11.829/2008 (Paulsen, 2018).

Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 14.811/2024, que introduziu mudanças no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Com isso, a legislação propôs inserções na Lei n.º 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos, impondo novas restrições e penas mais severas para alguns crimes, incluindo os previstos nos arts. 240, § 1º e 241-B da Lei n. 8.069, de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos (Brasil 2008):

7º O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação: [...] VII — os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Apesar dos avanços, a norma também suscitou críticas, ao apontar que, embora certos delitos tenham sido incluídos entre os crimes hediondos, outros de igual gravidade não receberam o mesmo tratamento (Trennepohl, 2024).

A autora destaca que, embora a Lei n.º 14.811/2024 tenha classificado alguns crimes como hediondos, excluiu do rol de crimes hediondos artigos do ECA como o caput do art. 240 e os arts. 241 e 241-A, que envolvem a produção, comercialização e difusão de material pornográfico infantil, cujas penas são ainda mais graves. A ausência de justificativa para essa exclusão, segundo a autora, levanta sérios questionamentos, visto que tais crimes também estão diretamente relacionados à pedofilia e à exploração sexual infantojuvenil (Trennepohl, 2024).

De modo semelhante, a escolha legislativa de classificar o crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente como hediondo, ao passo que atribui tratamento mais brando ao art. 241-A, este relacionado a conduta mais grave e com penas mais severas, evidencia uma incoerência normativa que merece crítica, uma vez que compromete a proporcionalidade e a efetividade da repressão penal (Souza, *on-line*, 2024).

No cenário internacional, o Brasil assumiu compromissos importantes ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU, incorporando suas diretrizes ao ordenamento jurídico por meio de atos normativos próprios. Essa adesão refletiu diretamente na definição de competências da Justiça Federal, especialmente no julgamento de crimes relacionados à pornografia infantil, quando há elementos de transnacionalidade envolvidos, como a utilização de redes internacionais para o compartilhamento de material ilícito (Costa; Bezerra, 2024).

Importante ressaltar que a adesão do Brasil a tratados internacionais voltados à proteção da criança, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, trouxe reflexos diretos na legislação interna. Um dos desdobramentos é a atuação da Justiça Federal nos casos em que a pornografia infantil apresenta aspectos internacionais, como ocorre quando o compartilhamento do material ilegal se dá por meio de redes estrangeiras (Costa; Bezerra, 2024).

3. DESAFIOS MULTIDISCIPLINARES NO COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A SaferNet opera, desde 2005, em parceria com o Ministério Público Federal, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, um canal que permite aos usuários reportarem crimes virtuais de forma anônima, especialmente em casos delicados como abuso sexual infantil (SaferNet, *on-line*, 2024).

A relevância e o impacto dessa iniciativa podem ser observados nos dados apresentados por Fiorillo e Conte (2016), os quais destacam que, segundo a própria ONG SaferNet, recebe aproximadamente 500 denúncias diárias relacionadas à pornografia infantil on-line, esse aumento nas denúncias está ligado, em parte, à expansão do acesso à internet e à maior divulgação dos serviços oferecidos pela organização na mídia.

Casos concretos demonstram como esses crimes ultrapassam o campo estatístico e impactam diretamente a vida de vítimas e suas famílias. Um exemplo ocorreu na cidade de Goiatuba, localizada a aproximadamente 175 quilômetros de Goiânia, no dia 13 de novembro de 2024. O crime foi descoberto pela mãe da vítima, que identificou mensagens de teor inapropriado enviadas pelo réu por meio das redes sociais.

Denunciado pelo Ministério Público de Goiás (MPGO), o acusado, foi condenado a 10 anos de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa pelo crime de estupro de vulnerável virtual (praticado pelas redes sociais) contra uma criança de 11 anos, residente em Goiatuba. De acordo com a denúncia, oferecida pelo promotor de Justiça, o crime foi descoberto pela mãe da criança, que verificou mensagens inapropriadas do acusado em uma rede social na qual a vítima possuía acesso, em março deste ano. Segundo apurado, o acusado induziu a vítima a ativar o modo de mensagens temporárias do aplicativo, momento em que iniciou conversas com teor sexual. Em dada ocasião, o acusado enviou uma foto sua trajado “de camiseta e cueca”. Na mesma ocasião, o denunciado instigou a criança para que o enviasse um vídeo íntimo. Além disso, posteriormente, o acusado enviou a ela um vídeo de si mesmo, com conteúdo sexual. O conteúdo foi gravado pela mãe da criança antes que ficasse indisponível. Durante instrução processual, em diligências realizadas pela Polícia Civil, complementadas por perícia realizada pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI) do MPGO, constatou-se que o acusado mantinha armazenadas diversas fotos e vídeos pornográficos de diversas adolescentes em seu aparelho celular (MP-GO, *on-line*, 2024)

A ocorrência registrada em Goiatuba está longe de ser um caso isolado, refletindo uma realidade alarmante que se repete em diversas localidades. Em outra cidade goiana, a gravidade dos crimes relacionados à exploração sexual infantojuvenil também veio à tona por meio de uma importante ação policial.

Em Anápolis - GO, no dia 17 de setembro de 2024, a Polícia Federal deflagrou as Operações Hypocrisis e Sotíras, visando reprimir crimes relacionados ao abuso sexual infantil, incluindo a aquisição, compartilhamento e armazenamento de imagens e vídeos de abuso sexual infantojuvenil.

As investigações apuraram que os indivíduos investigados se utilizavam principalmente de redes sociais para obter, trocar e compartilhar imagens e vídeos de abuso sexual infantil. Por meio de perfis falsos, um dos investigados se passava por uma criança e pré-adolescente para atrair vítimas. Durante as buscas, foram encontradas imagens e vídeos contendo cenas de abuso sexual infantil, e um dos suspeitos foi preso em flagrante delito, sem prejuízo de responsabilização criminal por outras condutas criminosas conexas. Os investigados poderão responder por crimes de posse e compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil (Brasil, *on-line*, 2024)

Em outra ação de combate a crimes de pornografia infantil, a Polícia Civil de Uruaçu, em Goiás, deflagrou, no dia 4 de novembro de 2024, uma operação para investigar casos de pornografia infantil. A operação foi conduzida pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Uruaçu – 18ª DRP, com o apoio da Superintendência de Inteligência, resultando no cumprimento de um mandado de prisão preventiva.

O indiciado estava há mais de um ano foragido da Justiça, dado que já apresentava um mandado de prisão preventiva da comarca de Niquelândia pela prática de estupro de vulnerável e, mesmo com a ordem judicial de recolhimento, o autor vinha sistematicamente conseguindo se desvencilhar das forças policiais e evadindo do distrito da culpa. Em sede de interrogatório, o autor confessou expressamente a prática dos delitos, renunciando ao sigilo telemático e telefônico do aparelho celular, o qual foi apreendido no momento da prisão. Segundo narrou em suas declarações, o autor se aproximava de crianças e adolescentes, passando a exigir fotografias que, posteriormente, eram comercializadas em redes de pedofilia, por meio da internet. Desse modo, as investigações agora avançam, no sentido de identificar novas vítimas, assim como novos envolvidos na rede de pornografia infantil que o autor integra. O indiciado foi recolhido na Unidade Prisional local, e já se encontra à disposição da Justiça (PC-GO, *on-line*, 2024).

Os casos mencionados, revelam a gravidade e a crescente preocupação com a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Embora as autoridades estejam intensificando os esforços para combater os crimes de pornografia infantil e pedofilia digital, os desafios persistem e se aprofundam, refletindo as complexidades do ambiente virtual.

A identificação de criminosos no ambiente digital representa um dos maiores desafios enfrentados pelas autoridades responsáveis pela investigação de delitos virtuais. Diferentemente dos crimes tradicionais, nos quais é possível obter pistas materiais como impressões digitais, testemunhos ou vestígios físicos, os crimes cometidos na internet exigem métodos específicos de rastreamento e análise de dados. Neste panorama, analisa-se o seguinte trecho de Silva, Souto e Oliveira (2021, p. 186):

Localizar e identificar um criminoso digital é muito desafiador. Em crimes fora da rede, muitos criminosos são identificados por suas digitais, testemunhas ou evidências deixadas na cena do crime. No mundo digital, a busca por esses dados é feita em um enorme repositório de dados, por meio do endereço de IP do usuário da rede, podendo inclusive ter restrições de dados quanto ao conteúdo analisado.

Além disso, destaca-se que a escassez de recursos tecnológicos e a falta de pessoal especializado têm comprometido de forma significativa a eficácia dos órgãos de fiscalização na identificação e prevenção de crimes relacionados à pornografia infantil e à pedofilia. Nesse contexto, a insuficiência de infraestrutura adequada dificulta a execução de investigações, tornando ainda mais desafiadora a proteção contra esses crimes. À luz dessa problemática, aprofunda-se nas palavras de Almeida e Oliveira (2022, p. 290):

Muitos crimes cibernéticos são difíceis de investigar porque as evidências são intangíveis. Além da dificuldade em localizar criminosos, os investigadores também devem descobrir como obter as provas de que precisam para o seu caso. Alguns casos requerem equipamentos especializados para acessar e recuperar dados armazenados no espaço virtual. Esse equipamento pode ser caro e difícil acesso, portanto, a coleta de dados pode levar muito tempo.

Esse cenário revela que a limitação de recursos impede não apenas a localização de criminosos, mas também compromete a obtenção e preservação das provas necessárias para garantir a efetividade das investigações.

Frente a essa realidade, a ineficiência do Estado no combate aos crimes virtuais está diretamente relacionada à negligência das autoridades públicas e à demora do legislador em fornecer os instrumentos legais e operacionais necessários. Essa omissão favorece a atuação de criminosos no ambiente digital, um espaço marcado pela limitada presença estatal, o que cria condições propícias para a prática discreta e silenciosa de delitos (Andrade, *on-line*, 2015).

Além disso, é relevante destacar o papel das plataformas digitais, especialmente os aplicativos de mensagens instantâneas, na propagação desse tipo de conteúdo ilícito. À medida que essas ferramentas se tornam meios preferenciais de comunicação, também passam a ser utilizadas como canais para a prática e disseminação de crimes cibernéticos. Neste panorama, analisa-se os seguintes dados da SaferNet (2024, *on-line*):

Entre os apps de mensagem, o Telegram lidera em número de denúncias de “pornografia infantil” recebidas pela SaferNet. E, desde 2021, o Telegram está entre os 10 domínios com mais links desse tipo de crime denunciados à ONG. Em 2022 e 2023, o app ocupou a quinta posição no ranking geral de domínios com mais denúncias de “pornografia infantil”. Em 2023, a Safernet recebeu 3.274 denúncias desse tipo de crime no Telegram, um aumento de 77% em relação ao ano anterior.

Partindo desse pressuposto, Thiago Tavares, presidente da SaferNet, ressalta que a situação é alarmante, considerando a estrutura mínima da empresa para administrar um aplicativo com centenas de milhões de usuários, somada ao uso de bots e de criptomoedas na comercialização de conteúdos ilícitos, o que contribui para a impunidade ao dificultar a identificação dos responsáveis (Safernet, *on-line*, 2024).

Diante do exposto, nota-se que o combate à pornografia infantil no ambiente virtual requer esforços coordenados e contínuos. A complexidade dos crimes cibernéticos, aliada à insuficiência de recursos técnicos, à ausência de legislação robusta e à atuação ainda tímida das plataformas digitais, contribui para a perpetuação

desse grave problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou os desafios enfrentados no combate à pornografia infantil no ambiente digital, um fenômeno agravado pelo avanço tecnológico e pela crescente globalização da internet. A facilidade de acesso à internet e a ampla disseminação de dispositivos digitais multiplicaram os meios de comunicação e as oportunidades para práticas criminosas que atingem diretamente crianças e adolescentes.

Sob a ótica histórica, verificou-se que a popularização da internet impulsionou crimes virtuais, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual infantojuvenil. A exposição constante de menores no meio digital, aliada à rápida disseminação de conteúdo ilícito, criou um cenário alarmante que exige respostas urgentes do Estado e da sociedade civil.

No campo jurídico, embora o ordenamento brasileiro disponha de instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispositivos penais específicos, persistem fragilidades que comprometem a repressão efetiva dessas condutas, tais como a dificuldade na identificação e responsabilização dos infratores, especialmente diante do anonimato proporcionado pelas redes digitais. A morosidade nas investigações, somada à carência de ferramentas tecnológicas apropriadas, limita a eficácia das normas existentes.

Casos concretos, como os ocorridos em Goiás, evidenciam a gravidade e a disseminação desses crimes. As operações policiais revelam não apenas a complexidade das ações criminosas, mas também a importância da mobilização social para a denúncia e fiscalização dos ambientes virtuais.

As dificuldades técnicas enfrentadas nas investigações cibernéticas, como a escassez de equipamentos adequados e a falta de profissionais especializados em perícia digital, agravam o problema. Além disso, o uso de aplicativos com criptografia reforçada dificulta a identificação e responsabilização dos autores.

Ademais, o surgimento de tecnologias avançadas de IA desafia a eficácia da legislação penal brasileira atual, ao passo que a criação de imagens hiper-realistas, sem a participação de vítimas reais, por exemplo, demanda uma revisão normativa que amplie a proteção jurídica da infância para além do modelo tradicional.

Outro ponto crítico verificado foi a limitação do artigo 241-E do ECA quanto à definição de pornografia. Ao buscar tornar mais clara a redação dos tipos penais, a legislação acabou adotando uma definição mais restrita, vinculando-a apenas a cenas de sexo explícito, reais ou simuladas, e à exibição de órgãos genitais para fins sexuais. Com isso, deixou de abranger conteúdos de cunho sensual, como poses sugestivas e situações eróticas. Essa limitação enfraquece a proteção legal diante das novas formas de abuso no meio digital.

Verificou-se, ainda, uma incongruência na legislação ao classificar como hediondo o crime previsto no art. 241-B do ECA, enquanto o art. 241-A do mesmo diploma legal, que trata de conduta mais grave e com penas mais elevadas, recebeu tratamento penal mais brando, o que fragiliza a uniformidade e a rigidez da repressão penal esperada para tais condutas.

Conclui-se, portanto, diante da problemática apresentada que, ainda que o Brasil possua legislação voltada à repressão da pornografia infantil, sua efetividade depende da superação de entraves normativos, estruturais e operacionais. É urgente que o legislador acompanhe a evolução tecnológica, atualizando os tipos penais, e que se fortaleça a cooperação internacional e o investimento em inteligência cibernética. Do contrário, continuará existindo uma lacuna entre a norma e sua aplicação, enfraquecendo o princípio constitucional da proteção integral à infância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A criminalidade informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

ALMEIDA, Haian de Assis Lopes de; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. **Crimes virtuais: o avanço dos crimes eletrônicos e a evolução das leis específicas no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 277–294, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7554. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7554>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. Jus Brasil, 2015. Acesso em: 11 fev. 2025.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BELMONTE, Paula. **Relatório setorial – combate à pedofilia**. 1 nov. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837994. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. DOU de 26/11/2008, p. 1, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Diário Oficial da União, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **PF combate abuso sexual infantojuvenil em Goiás**. 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-combate-abuso-sexual-infantojuvenil-em-goias>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira.

JusBrasil.2015. Disponível em:

<https://eduardo.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/apedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caiotacito-grieco-de-andrade-siqueira>

Acesso em: 28 fev. 2025.

COSTA, Ludymilla Sena; BEZERRA, Marco Antônio Alves. **Os desafios da investigação criminal de crimes virtuais na era digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 2111–2132, 2024.

DOI: 10.51891/rease.v10i10.16023. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16023>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FACHINI, Tiago. **Marco Civil da Internet: o que é e como funciona?** ProJuris, 2022. Disponível em:<<https://www.projuris.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>.

Acesso em: 20 mar. 2025.

FACHINI, Tiago. **Pedofilia: o que é e quais as punições para o abuso infantil?**

21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pedofilia/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no Meio Ambiente Digital** - 2ª Edição 2016. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2016. E-book. p.81.

ISBN 9788547204198. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204198/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GARCIA, Plínio Silva; MACADAR, Marie Anne; LUCIANO, Edimara Mezzono. **A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática dos crimes cibernéticos**. Jistem USP, Brazil, v. 15, 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/jistm/a/3Qj7Xvdg9Sd3T6RFNHvSbWB/?format=pdf&lang=pt>> pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.88. ISBN 9786559775835. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.1. ISBN 9788502627246. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627246/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LANDINI, S. T. **Pornografia infantil na Internet: violência sexual ou pornografia?**

Plural, São Paulo. v. 7, p. 39-60, 2000. Disponível em:

<https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2000.68065>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LOTUFO, Renata Andrade. **Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima**. In: Brasil. Tribunal Regional Federal (3. Região). Escola de Magistrados - EMAG - 3. Região. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2017. p. 255-298.

MAIA, Karolline Barbosa; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. **Crimes cibernéticos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 109–126, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11580. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11580>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MENDES, Cleylton. **Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernético inexplorado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/cleylton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/#_ftn8>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.25. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais. 2. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.433. ISBN 9788553600137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600137/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.i. ISBN 9788553622931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622931/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital - 7ª Edição 2021**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.41. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. **PCGO prende investigado por diversos crimes envolvendo pedofilia e pornografia infantil**. 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/pcgo-prende-investigado-por-diversos-crimes-envolvendo-pedofilia-e-pornografia-infantil/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

REIS, Érika Lousano Sanchez. **Crimes digitais impróprios: uma abordagem constitucional e crítica diante da violação de direitos alheios; insegurança na**

legislação vigente e a (falta de) interpretação de texto no âmbito digital. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2021.

ROSA, Antônio, 2012. **As origens históricas da Internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos de comunicação ponto a ponto.** Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/74026>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ROSA, Cristina. **Denunciado pelo MPGO, homem é condenado a 10 anos de prisão por estupro de vulnerável praticado pelas redes sociais contra vítima em Goiatuba.** 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/denunciado-pelo-mpgo-homem-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-por-estupro-de-vulneravel-praticado-pelas-redes-sociais-contr-vitima-em-goiatuba>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório Anual. 2024. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 29 jan. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil.** 23 out. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SHIMABUKURO, Adriana. **Cibercrime: quando a tecnologia é aliada da lei. Caderno de Estudos: Investigação e prova nos crimes cibernéticos**, São Paulo, p. 17-32, 2017. Disponível em: http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.26. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SOUZA, Renée do Ó. Lei n. 14.811/2024: **um paradigma para a salvaguarda da infância e juventude – inovações nos crimes de bullying, cyberbullying, no ECA e na Lei dos Crimes Hediondos.** Blog GEN Jurídico, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/lei-n-14-811-2024-um-paradigma-para-a-salvaguarda-da-infancia-e-juventude-inovacoes-nos-crimes-de-bullying-cyberbullying-no-eca-e-na-lei-dos-crimes-hediondos/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico/ Tarcisio Teixeira. – 6. ed. –** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TRENNEPOHL, Anna K. **Comentários À Lei Antibullying (Lei Nº 14.811/2024) - 1ª Edição 2024.** Rio de Janeiro: Expressa, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786553628779. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628779/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.